



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 014/2025 – ASSISCOP

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2025, apresentada por CPX Distribuidora S/A, na qual a impugnante, em síntese, questiona:

a) o prazo de entrega fixado em até 05 (cinco) dias, alegando suposta inexequibilidade e potencial restrição à competitividade;

b) o critério de julgamento por lote, sustentando que haveria indevida aglutinação de objetos, em afronta ao princípio do parcelamento.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação é tempestiva, razão pela qual passa-se à análise do mérito, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021.

III – DA ANÁLISE E DO MÉRITO

1 – Do prazo de entrega de até 05 (cinco) dias

Não assiste razão à impugnante.

O prazo de entrega previsto no edital decorre diretamente das peculiaridades do objeto e da finalidade pública envolvida, qual seja, a manutenção da frota de veículos utilizada no transporte de pacientes para atendimento em saúde.

O Consórcio ASSISCOP não dispõe de espaço físico próprio para armazenamento de pneus, inexistindo estrutura adequada para guarda, estocagem e controle de inventário desse tipo de material.

Além disso, não é possível prever com precisão a demanda, pois a necessidade de substituição de pneus decorre de fatores imprevisíveis, tais como:

- rasgos, furos e avarias repentinas;



- acidentes de trânsito;
- desgaste abrupto decorrente de condições viárias;
- situações emergenciais próprias do transporte de pacientes.

Nessas circunstâncias, a paralisação de veículos por falta de pneus impacta diretamente a prestação de serviços essenciais de saúde, o que não se admite sob a ótica do interesse público.

Assim, o prazo de entrega rápido e objetivo não se mostra arbitrário ou desarrazoado, mas necessário, proporcional e diretamente vinculado à continuidade do serviço público essencial, em consonância com os princípios da eficiência, supremacia do interesse público e continuidade do serviço público.

Registre-se, ainda, que não há exigência de estoque prévio nas dependências do consórcio, mas apenas a capacidade logística do fornecedor de atender prontamente às demandas, o que é compatível com a dinâmica do mercado de fornecimento de pneus, especialmente para empresas que atuam regularmente no setor.

Dessa forma, o prazo de 05 (cinco) dias não restringe indevidamente a competitividade, mas assegura a adequada prestação do serviço público de saúde, razão pela qual deve ser mantido.

2 – Do critério de julgamento por lote

Também não procede a alegação de indevida aglutinação de objetos.

O edital não promoveu a aglutinação de itens distintos em um mesmo lote, tampouco exigiu fornecimento conjunto de produtos diversos.

Ao contrário, o instrumento convocatório previu um lote para cada tipo específico de pneu, sendo que:

- cada lote é composto por apenas um único item;
- cada item possui descrição técnica própria e valor unitário individualizado;
- a adjudicação ocorre de forma independente para cada tipo de pneu.



O uso da nomenclatura “lote” possui caráter meramente organizacional, não implicando fornecimento conjunto de itens diversos, tampouco exigindo que o licitante atenda múltiplos objetos simultaneamente.

Ou seja, não há lote composto por múltiplos itens, mas sim lotes unitários, adotados apenas como critério organizacional do certame, sem qualquer prejuízo à competitividade ou à ampla participação dos licitantes.

A modelagem adotada atende plenamente ao princípio do parcelamento, previsto na Lei nº 14.133/2021, uma vez que o objeto foi efetivamente dividido no maior número de parcelas tecnicamente viáveis, permitindo que fornecedores participem apenas dos lotes (itens) de seu interesse.

Portanto, não se aplica à presente licitação a jurisprudência citada pela impugnante, a qual trata de hipóteses de agrupamento indevido de múltiplos itens em um único lote, situação que não ocorre no edital impugnado.

A alegação de restrição à competitividade, nesse ponto, não encontra respaldo fático nem jurídico, razão pela qual deve ser afastada.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

- o prazo de entrega de até 05 (cinco) dias é justificado, proporcional e indispensável à continuidade dos serviços de transporte de pacientes, diretamente vinculados à área da saúde;
- o critério de julgamento por lote não configura aglutinação indevida, uma vez que cada lote corresponde a um único item, com valor unitário individualizado.

Assim, não se constata ilegalidades, irregularidades ou restrições indevidas à competitividade no edital do Pregão Eletrônico nº 014/2025.

V – DECISÃO

Diante do exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2025, por estarem em



ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – ASSISCOP
CNPJ N.º 02.322.413/0001-18
RUA DIOGO PINTO, 1320 – 1º ANDAR – CEP. 85.301-290 – CENTRO – FONE: (42) 3635 1188
LARANJEIRAS DO SUL – PARANÁ.

conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com os princípios da Administração Pública e com o interesse público.

Publique-se.

Dê-se ciência à impugnante.

TATIANE VIOLA

Pregoeira

Resolução 34/2025

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Assessor Jurídico

OAB/PR n. 57.207